



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04185/12*

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Natureza: Licitação – concorrência 001/2012

Responsável: Alex Antônio Azevedo Cruz – Secretário

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande. Concorrência 001/2012. Execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação nos bairros de Bodocongó, Catolé, Tambor e Novo Cruzeiro, no Município de Campina Grande. Regularidade. Encaminhamento à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02210/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: concorrência 001/2012.*
- 1.3. *Objeto: Execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação das ruas Antônio Cavalcante, João Virgulino de Araújo, Severina Lucena Vaz Ribeiro, Absalão Emerenciano, Dr. Floriano Mendes, Francisco Alves, Francisco Paulino de Barros, Hamilton de Sousa Neves, João Lucena, Manoel Ulisses de Oliveira, Ver. Severino C. Ribeiro, Eduardo Oliveira Lobo, Fernando B. de Melo, Severino Cândido Fernandes e Inácio Clementino de Sousa, no bairro de Bodocongó, Catolé, Tambor e Novo Cruzeiro; e drenagem de águas pluviais das Ruas Severino Cândido Fernandes, Fernando B. de Melo, Francisco Paulino de Barros, Dr. Floriano Mendes e Hamilton de Sousa Neves, nos bairros do Catolé e Novo Cruzeiro, no Município de Campina Grande.*
- 1.4. *Classificação orçamentária: recursos próprios (0110) e federais (0240).*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Alex Antônio Azevedo Cruz – Secretário Municipal de Obras.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04185/12

**2. Dados do contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG:**

- 2.1. *Empresa: DSG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda (CNPJ 13.551.842/0001-83).*
- 2.2. *Valor: R\$ 2.396.096,55.*
- 2.3. *Prazo: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da assinatura da respectiva ordem de serviços.*

Em relatório inicial de fls. 198/201, a d. Auditoria desta Corte de Contas detectou irregularidades: 1) ausência de contrato, de orçamento básico e especificações técnicas; e 2) previsão de cessão e subcontratação do objeto sem limitações.

Notificado, o Sr. FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, atual Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, apresentou defesa, fls. 206/246. Após análise, o Órgão de Instrução emitiu relatório de fls. 249/252, no qual considerou sanadas as primeiras inconformidades apontadas. Ao final, a Auditoria sinalizou a “***REGULARIDADE do procedimento licitatório e do contrato decorrente, sem prejuízo em RECOMENDAR para este e os demais contratos que venham a ser elaborados, na referida pasta de obras, que se coíba a ‘cessão com sub-rogação’ e se utilize o limite de 30% para subcontratação***”.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime democrático**, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04185/12*

pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Tal entendimento pode ser corroborado pela jurisprudência pátria:

*“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração (...) Procedimento que visa a satisfação do interesse público pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, impõe-se que seja desenrolada de modo que nos reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)” (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 07-03-08).*

O dever de licitar, de acordo com o já explicitado, decorre do princípio basilar que norteia a administração pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina<sup>1</sup>:

*“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.*

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04185/12*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Assim, é de inteira pertinência a observação da d. Auditoria sobre evitar cessão e subcontratação do objeto avençado, pois, em muitos casos, tais institutos desaguardam na admissão de fornecedores que não participaram do procedimento de licitação e, por consequência, jamais tiveram suas qualificações técnico-econômico-jurídicas avaliadas pela pública administração, corroendo, em vários ângulos, a arquitetura constitucional sobre isonomia e competitividade do princípio da licitação.

Desta forma, em harmonia com a análise concretizada pela d. Auditoria e com o parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade concorrência 001/2012, e do contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG, com **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande para observar, nos institutos da cessão e subcontratação, as cautelas da legislação de regência e **ENCAMINHAMENTO** à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04185/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04185/12**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 003/2012, e seu contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG, realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ – ex-Secretário, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem em diversos bairros do Município de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** o procedimento de licitação, na modalidade concorrência 001/2012, e seu respectivo contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG; **2) RECOMENDAR** à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande observar, nos institutos da cessão e subcontratação, as cautelas da legislação de regência; e **3) ENCAMINHAR** a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**